



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007586-53.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado JOSÉ MARCELINO THOMAZINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3798

APELAÇÃO Nº 1007586-53.2023.8.26.0297

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

APELADA: JOSÉ MARCELINO THOMAZINI

COMARCA: JALES

JUIZ(A): MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Parte autora que não contratou os empréstimos. Documentos juntados que sugerem a ocorrência de fraude. Invalidez dos contratos assinados de maneira digital. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Danos morais afastados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 432/437) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação de obrigação de fazer nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade das contratações de n.º 242885332, 1243885630, 1507422360, 1507422361 e 1507422386; B) CONDENAR o banco requerido a pagar ao requerente, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente. Tal quantia deverá ser apurada em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento. Desde já, autorizo a realização de compensação entre o valor que será*

pago a título de restituição em dobro e o quantum eventualmente creditado em favor do requerente; C) CONDENAR o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data. Torno definitiva a tutela concedida às fls. 83/84. Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação e ante a sucumbência recíproca fixo os honorários advocatícios no importe total de R\$ 5.511,73, em consonância com o §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil e nos termos da vigente Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo 50% do aludido valor em favor do advogado da parte autora e 50% em favor do advogado da parte ré, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 83/84)”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 440/452), sustentando, em síntese, que (1) as contratações são regulares; (2) impossibilidade de devolução em dobro; (3) ausência de dano moral.

Contrarrazões em fls. 597/606.

Preparo em fls. 457/458.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

A parte autora alega ser beneficiária de pensão por morte e ter identificado descontos mensais em seu benefício, referentes a contratos de empréstimo consignado n.º 1242885332, 1243885630, 1507422360, 1507422361 e 1507422386. Sustenta que, ao entrar em contato com a parte ré, foi informada de que se tratava de refinanciamentos, cuja documentação somente seria fornecida mediante autorização judicial. A parte autora afirma que não contratou tais empréstimos nem autorizou os descontos, apontando falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da parte ré.

A contratação do empréstimo com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou

aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Contudo, no caso concreto, destacam-se graves irregularidades e divergências nos contratos apresentados pela parte ré, que comprometem a legalidade e a validade das contratações. A análise minuciosa dos documentos acostados aos autos revela vícios formais e substanciais, que evidenciam a ausência de consentimento válido da parte autora.

Nota-se irregularidade na ausência de qualquer assinatura física nos contratos localizados às fls. 112/141. Ressalte-se que a ausência de assinatura compromete a comprovação da anuência da parte autora, tornando impossível aferir a manifestação de vontade.

Outrossim, em contratos firmados por meio eletrônico, faz-se imprescindível a comprovação segura da identidade da parte, o que, no presente caso, não se observa, haja vista a ausência de elementos essenciais à verificação da veracidade da contratação. Os contratos apresentados pelo banco (fls. 105 e seguintes) não apresentam dados técnicos mínimos que comprovem sua formalização, como geolocalização, endereço de IP e o ID do dispositivo utilizado, o que compromete ainda mais a autenticidade dos supostos contratos eletrônicos e afasta qualquer presunção de legitimidade sobre os documentos.

Além disso, verifica-se irregularidade relevante na forma e velocidade com que os contratos foram processados. Conforme verificado, os contratos de fls. 112/117, 118/123 e 124/129 foram firmados em intervalo inferior a dois minutos, o que sugere indícios de fraude (fls. 117, 123, 129). Ademais, observa-se, às fls. 105/107, que a mesma imagem foi utilizada para a formalização de três diferentes empréstimos, fato que corrobora para o reconhecimento da fraude.

Diante de tais inconsistências, resta evidente a nulidade

das contratações impugnadas, por ausência de manifestação válida da vontade e por vício formal insanável.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

No que concerne aos danos morais, vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Portanto, voto para reformar a sentença a fim de determinar que (i) a devolução deverá ocorrer de forma simples; (ii) não são devidos os danos morais. Considerando o desenvolvimento recursal, os honorários deverão observar a sentença, contudo, na proporção de 60% ao patrono da parte ré e 40% ao patrono da parte autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator